



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.670 - PR (2010/0194692-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : HILTON MUHLMANN
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.787/1989. DIREITO ADQUIRIDO A QUE, NA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL, SEJA CONSIDERADO O TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS ESTABELECIDO PELA LEI Nº 6.950/1981. NOVA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO SITUADA NO PERÍODO DENOMINADO 'BURACO NEGRO'. RECÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/1991, A CONTAR DA SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA TERCEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP Nº 1.241.750/SC.

1. A Terceira Seção no julgamento do EREsp nº 1.241.750/SC, DJe de 29/3/2012, Relator o Ministro Gilson Dipp, revendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que não há falar em regime híbrido de aplicação de normas, porquanto estariam elas sendo aplicadas na integralidade, cada uma a seu tempo, "seja em seus aspectos positivos, seja em seus aspectos negativos".

2. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.670 - PR (2010/0194692-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de embargos declaratórios desafiando acórdão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube, inicialmente, julgar o recurso especial. Eis a ementa do referido julgado (fl.331):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/1981), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/1991 quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. Precedente da 3a. Seção desta Corte.*
- 2. Agravo Regimental desprovido.*

Em suas razões, o embargante afirma que há entendimento jurisprudencial reconhecendo a aplicabilidade do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, visto que não busca a implantação de regime híbrido, mas tratamento isonômico dispensado administrativamente aos segurados da previdência.

Dada a feição infringente dos presentes embargos, concedi oportunidade para que a parte embargada sobre eles se pronunciasse.

Assim, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou impugnação às fls. 348/352, asseverando que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, "uma vez que apreciou a questão em toda a sua amplitude" (fl. 348).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.670 - PR (2010/0194692-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Assiste razão ao embargante.

A questão em debate resume-se em saber, se configura ou não, regime misto, a aplicação conjunta das regras prevista na lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, para fins de apuração da renda mensal inicial e o reajuste previsto no art. 144 da Lei nº 8.213/1991.

É bem verdade que este Tribunal Superior havia proclamado, em inúmeras ocasiões, que é vedada a adoção de regime híbrido para fins de revisão de benefício previdenciário, vale dizer, conjugação de regras da legislação anterior (Lei nº 6.950/1981) com as regras da Lei nº 8.213/1991.

No entanto, a Terceira Seção no julgamento do EREsp nº 1.241.750/SC, DJe de 29/3/2012, Relator o Ministro Gilson Dipp, revendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que não há falar em regime híbrido de aplicação de normas, porquanto estariam elas sendo aplicadas na integralidade, cada uma a seu tempo, "seja em seus aspectos positivos, seja em seus aspectos negativos".

Nesse julgamento, reafirmou-se que, "preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes da Lei nº 7.787/1989, deve prevalecer no cálculo o teto de 20 salários mínimos de referência previstos na Lei nº 6.950/1981, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/1991".

Fixou-se, ademais, a orientação segundo a qual, "tendo o benefício sido concedido no denominado 'Buraco Negro', seu recálculo, na forma preconizada no art. 144 da Lei de Benefícios, é de rigor", com o esclarecimento de que "a nova renda mensal a ser implantada substituirá, para todos os efeitos, a até então existente, não podendo, a teor do elencado no art. 33 da Lei nº 8.213/1991, ser superior ao limite de salário-de-contribuição no referido mês".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu bem lançado voto, esclareceu o Ministro Gilson Dipp que "o que não é possível é a aplicação da Lei nº 6.950/1981 no tocante ao limite do salário-de-contribuição e do art. 144 da Lei nº 8.213/1991 somente no que diz respeito ao critério de atualização dos salários-de-contribuição, vez que aí sim, em última análise, estar-se-ia admitindo a cisão da norma, com a incidência apenas de seus aspectos positivos aos segurados, configurando sim, sistema híbrido de normas previdenciárias, rechaçado por vários julgados desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal".

Os julgamentos mais recentes da Terceira Seção vêm ratificando esse entendimento, conforme revelam os seguintes precedentes:

A - AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. (...).

2. **Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento dos EREsp n. 1.241.750/SC, ocorrido em 14/12/2011 (Relator o eminente Ministro Gilson Dipp), preenchidos os requisitos para aposentadoria antes da Lei n. 7.787, de 30/6/1989, ainda que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei 8.213/1991, deve ser utilizado no cálculo o teto do salário de contribuição de vinte salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/1981.**

3. Assentou-se, ainda, a compreensão de que, tendo o benefício sido concedido no período de 5/10/1988 a 5/4/1991, denominado "buraco negro", deve ser recalculado na forma determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/1991. A nova renda mensal a ser implantada, no entanto, substituirá, para todos os efeitos, a até então existente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp nº 1.217.939/PR, relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 1º/8/2012)

B - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 21 E 23 DO DECRETO N. 89.312/1984. SISTEMA HÍBRIDO. NÃO ADMISSÃO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 5/10/1988 A 5/4/1991. APLICAÇÃO DO ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.213/1991. SUBSTITUIÇÃO DA RENDA MENSAL ANTERIOR.

1. A revisão de benefício concedido em 1991 para o fim de ter seu termo a quo alterado para 1989 deve observar a norma própria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo na data da nova RMI, nos moldes da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, editada pelo Decreto n. 89.312, de 23/1/1984.

2. Não há falar em aplicação conjugada das regras previstas pela Lei n. 6.950/1981 (teto de vinte salários) com a Lei n. 8.213/1991 (atualização dos 36 salários-de-contribuição). A revisão se dará nos termos do Decreto n. 89.312/1984, inclusive, na forma de apuração do salário-de-benefício descrita nos seus arts. 21 e 23.

3. Entretanto, a retroação do benefício ainda o manterá no período compreendido entre 5/10/1988 e 5/4/1991 (buraco negro). Assim, a renda mensal, após sua apuração com observância do Decreto n. 89.312/84, deverá ser recalculada e reajustada na forma definida no art. 144 da Lei n. 8.213/1991, à semelhança das revisões efetivadas administrativamente.

4. Hipótese em que a retroação do benefício ainda o manterá no período compreendido entre 5/10/1988 e 5/4/1991 (buraco negro) e, portanto, sujeito à revisão do art. 144 da Lei de Benefícios, com a ressalva do parágrafo único, segundo o qual a nova renda substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então. Precedente da Terceira Seção.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no EREsp nº 1.247.846/RS, relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe 6/6/2012)

Portanto, pacificada a questão no sentido de não configurar regime híbrido, a aplicação conjunta das regras previstas na lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, para fins de apuração da renda mensal inicial e o reajuste previsto no art. 144 da Lei nº 8.213/1991, entendo que os presentes embargos devem ser acolhidos com efeitos modificativos, como vem admitindo o Superior Tribunal de Justiça em hipóteses excepcionais.

Ante o exposto, em virtude da nova orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos, para acompanhar o entendimento que permite a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, no recálculo da renda mensal inicial do segurado, em consonância com orientação firmada pela Terceira Seção no julgamento do EREsp nº 1.241.750/SC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0194692-8

EDcl no AgRg nos EDcl no
REsp 1.217.670 / PR

Número Origem: 200770000320933

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : HILTON MUHLMANN
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HILTON MUHLMANN
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.